



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000331243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1015624-78.2021.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, são embargados -----, -----, -----e ----- (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), RENATO DELBIANCO E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 19 de abril de 2024.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 7.276 Embargos de Declaração nº 1015624-78.2021.8.26.0053/50000

Embargante: Município de São Paulo

Embargados: -----, -----, -----e -----

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Pleito de alteração do julgado Omissão, contradição, obscuridade ou erro material Inocorrência Prequestionamento Inadmissibilidade Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do CPC.
EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra o v. acórdão de fls. 341 a 355, que negou provimento às apelações interpostas pelas partes.

Entende o embargante que não é responsável direto pelos danos causados à família em episódio envolvendo abandono de criança na Unidade Educacional, mas apenas a entidade conveniada. O Município só seria chamado para reparar os danos de modo subsidiário.

Além disso, alega que há vício no julgado ao alterar o termo inicial dos juros de mora, que foram corretamente estipulados pela r. sentença, a partir do arbitramento.

Desnecessária a manifestação da parte contrária.

É o relatório.

Pretende o embargante rediscutir o mérito do acórdão e obter a alteração do posicionamento por ele esposado, o que não é possível por meio

2

de embargos declaratórios.

Os embargos de declaração só são cabíveis nos casos enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, quando existir na decisão judicial obscuridade ou contradição (inciso I), quando for omitido ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II), ou ainda, para corrigir erro material (inciso III).

No caso dos autos, não há os vícios apontados.

Os termos em que se lavrou o v. Acórdão embargado são claros e não dão margem a dúvida quanto à compreensão de seu sentido.

Assim constou do v. acórdão sobre a responsabilidade solidária do Município e da entidade conveniada (fls. 346 e 351):

“É certo que a obrigação direta e imediata de zelar pelo atendimento e cuidado das crianças, além da manutenção do prédio e instalações é da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entidade parceira (cláusula 4.2, itens I e XVII, do Termo de Colaboração). Quanto ao ente público, o Município tem o dever de supervisionar e fiscalizar as atividades da associação (cláusula 4.1, item II, do Termo de Colaboração).

O ajuste, instrumentalizado pelo termo de colaboração, reflete vontades convergentes das duas partes na consecução de finalidades públicas com a repasses de recursos financeiros à instituição privada. A titularidade dos serviços prestados pelo Centro Educacional, no entanto, ainda é do Município.

E não se trata de atribuir ao Poder Público a responsabilidade pelo inadimplemento das obrigações contratuais firmadas pela entidade parceira com terceiros (art. 42, XX, da Lei nº 13.019/14), apenas reconhecer que a Administração Pública é responsável pelo monitoramento, avaliação, controle e fiscalização das parcerias celebradas (arts. 8º, parágrafo único, 58, 61, I, da Lei nº 13.019/14).

Na espécie, a formalização da parceria não afasta a responsabilidade do Poder Público pela má prestação do serviço, já que não tem o condão de alterar o regime vigente e transferir ao particular a responsabilidade constitucionalmente atribuída ao Município.

[...]

3

Em relação ao ente público, é evidente que a Municipalidade falhou na escolha do agente privado para atuar na área da Educação Infantil, bem como no dever de atenção e vigilância das atividades prestadas, que resultaram os fatos motivadores dos danos e prejuízos causados.

Observe-se, neste sentido, que sequer foi possível a citação pessoal da associação privada ou de seus representantes legais, apesar das informações colhidas nos autos e diversas diligências realizadas, resultando na citação por edital da ré não encontrada”.

Quanto aos juros moratórios, nas obrigações derivadas de ato ilícito, considera-se em mora o dever desde o momento em que o praticou, nos termos do art. 398, do CC e da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido o v. acórdão dispôs (fls. 354):

“Os juros de mora incidem a partir do evento danoso, consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça no Enunciado da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça (“Os juros moratórios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual””.

Mesmo sem provocação das partes, como se trata de matéria de ordem pública, já assentou o E. Superior Tribunal de Justiça que a decisão que examina o recurso deve se pronunciar sobre eventual descompasso entre a sentença e o que se firmou na Jurisprudência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N.9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF.

SOBRESTAMENTO.

INDEFERIMENTO.

1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013.

2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n.

4

11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado.

5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição.

6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus.

Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014, sem destaques no original).

Não há vício na decisão judicial quando a tese defendida pelo embargante é refutada. O julgamento pelo Poder Judiciário não deve significar uma resposta a todos os argumentos mencionados nos autos pelas partes, devendo, no entanto, conter a menção dos motivos que levaram o julgador a firmar seu convencimento quanto ao caso concreto.

Observe-se, ainda, que “o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não determina que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, mas sim que ele explicita as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento” (STF. Plenário. Ag-RE-AgR 1.374.117-MG. Rel. Min. Presidente Luiz Fux, DJE 27/05/2022).

É notório que os embargos de declaração, ainda que opostos com caráter infringente ou para fins de prequestionamento, devem se amoldar às hipóteses do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil e não se prestam a rediscutir a lide.

5

Deve-se atentar ao fato de que “há o prequestionamento da matéria mesmo na hipótese de os artigos não terem sido ventilados na petição inicial ou apelação e não terem sido citados expressamente no acórdão recorrido. Isso porque, ainda que o acórdão recorrido não tenha mencionado expressamente todos os dispositivos legais indicados como violados, a fundamentação os considerou, implicitamente, para afastar o pleito, não havendo falar em ausência de prequestionamento” (STJ; AgInt no AREsp 1.710.782/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe de 26/03/2021).

No caso dos autos, o embargante pretende alterar o julgado, não o aclarar, finalidade não prevista em lei.

Ante ao exposto, rejeitam-se os presentes embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/11, alterada pela Resolução nº 903/2023.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA